



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 111/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Pausas de 5 minutos por cada hora de trabalho

Entrada na Assembleia da República: 26 de fevereiro de 2023

N.º de assinaturas: 10

Primeira Peticionária: Nídia Fernandes Campeão

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 26 de fevereiro de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da República e ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 1 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 2 de março.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome e endereço de correio eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso nem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não sendo também apresentada a coberto de anonimato, e não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

II. A petição

1. Os 10 (dez) peticionários solicitam a alteração do Código do Trabalho no sentido de assegurar «pausas de 5 minutos por cada hora de trabalho, 20 minutos de manhã ou de tarde, em cada 4 horas para além da pausa de refeição de 1 hora». Dizem os subscritores que, neste momento, existem «grandes grupos económicos, em centros comerciais, a recusar pausas de descanso até 5 horas aos seus trabalhadores e depois disso de apenas 10 minutos para idas ao wc ou nada, em horários rotativos de 8 horas em pé». Concluem, exortando à mudança da lei e à garantia de condições mínimas de bem-estar e de saúde aos trabalhadores.

2. Sobre esta tema, cumpre desde logo mencionar que a [Constituição da República Portuguesa](#), no seu [artigo 59.º](#), postula que «Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: (...) b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar; c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde; d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas».

Por outro lado, tal como corretamente citado no texto da petição, é o [artigo 213.º](#) do [Código do Trabalho](#) (CT) que regula os intervalos de descanso no período laboral, dispondo o n.º 1 que «O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que o trabalhador não preste mais de cinco horas de trabalho consecutivo, ou seis horas de trabalho consecutivo caso aquele período seja superior a 10 horas.». Por seu turno, o n.º 2 deste preceito determina que «Por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, pode ser permitida a prestação de

trabalho até seis horas consecutivas e o intervalo de descanso pode ser reduzido, excluído ou ter duração superior à prevista no número anterior, bem como pode ser determinada a existência de outros intervalos de descanso», donde se infere que, apesar de a pretensão ora formulada não ter, por enquanto, consagração legal, nada impede que a mesma possa ser acolhida em sede de contratação coletiva.

A este respeito, refira-se ainda que não se apurou a entrada de nenhuma iniciativa legislativa ou petição específica sobre esta temática na atual ou nas Legislaturas mais recentes, nem tão pouco no âmbito dos processos legislativos mais amplos de alteração ao Código do Trabalho, quer no promovido na XIII Legislatura, no seguimento da [Proposta de Lei n.º 136/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - *Altera o Código de Trabalho, e respetiva regulamentação, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social*, que deu origem à [Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro](#), quer na mais recente [Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª \(GOV\)](#) - *Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno*.

Ainda assim, poderá aludir-se, no que concerne à atividade desenvolvida nos centros de contacto, vulgo *call centers*, ao [Projeto de Resolução n.º 1948/XIII/4.ª \(BE\)](#) - *Pela regulamentação do trabalho em Call Center*, rejeitado na XIII Legislatura; e bem assim ao [Projeto de Resolução n.º 1949/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - *Recomenda ao Governo a criação e regulamentação da profissão de operador de centros de contacto, reforço dos direitos de pausa, descanso, higiene, saúde e segurança no trabalho*, ao [Projeto de Resolução n.º 1985/XIII/4.ª \(PEV\)](#) - *Criação e Regulamentação da Profissão de Operador de Call Center* e ao [Projeto de Resolução n.º 2001/XIII/4.ª \(PS\)](#) - *Recomenda ao Governo a elaboração de um estudo sobre as condições de trabalho em centros de contacto (call centers)*, que redundaram na [Resolução da Assembleia da República n.º 170/2019, de 10 de setembro](#), que «Recomenda ao Governo a elaboração de um estudo sobre as condições de trabalho em centros de contacto», que precisamente na alínea e) do seu n.º 1 discriminava que o relatório sobre condições de higiene, saúde, segurança e de trabalho no sector dos centros de contacto (*call centers*) a elaborar pela Autoridade para as Condições do Trabalho deveria monitorizar, entre outros, o «nível de cumprimento das pausas e períodos de descanso».

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é subscrita por 10 (dez) cidadãos.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições assinadas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. Independentemente da designação de relator, e considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada cópia do texto da petição, bem como da presente nota, para conhecimento, à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ainda a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido.

Palácio de São Bento, 7 de março de 2023

O assessor da Comissão

(Pedro Pacheco)